



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

EDNA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SOUZA

**AMPARO SOCIAL AO IDOSO:
AS ANTINOMIAS APARENTES DOS TEXTOS LEGAIS**

**Brasília
2016**

EDNA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SOUZA

**AMPARO SOCIAL AO IDOSO:
AS ANTINOMIAS APARENTES DOS TEXTOS LEGAIS**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área Previdenciária.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Costa

**Brasília
2016**

EDNA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SOUZA

**AMPARO SOCIAL AO IDOSO:
AS ANTINOMIAS APARENTES DOS TEXTOS LEGAIS**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu*, na área
Previdenciária.

Brasília, 04 de março de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pedro Costa
Orientador

Prof. Gilson Ciarallo
Membro

Prof. Irapõa Santana do Nascimento
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia à memória de meu pai, de quem sinto saudades demais, e à minha mãezinha, companheira e guerreira, pessoas que tanto amo. Pais dedicados e batalhadores, que sempre fizeram questão de ensinar aos filhos as verdadeiras virtudes do ser humano: humildade, ética e respeito. Minha conquista acadêmica devo a eles, que nunca mediram esforços para que seus filhos perseverassem nos estudos, me impulsionando a ir mais longe.

Graças ao amor de meus pais, tenho irmãos maravilhosos, que tanto amo, Silvério, Silvania, Eliane, Elaine e Renato.

Dedico em especial, à minha querida irmã Silvania, exemplo de mulher e profissional. Sem dúvidas, a tenho como modelo.

Por fim, dedico ao meu amado marido, com certeza melhor companheiro e amigo não há. Reconheço e agradeço demais todo o amor, confiança, suporte que me oferece.

Não poderia deixar de dedicar e agradecer também aos meus queridos e amados familiares e amigos, em especial a Dr^a. Ana Paula Seabra, pelo carinho e compreensão da minha ausência, em consequência da correria para cumprir minha jornada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado forças de seguir adiante, mesmo diante de dificuldades e cansaço, possibilitando que eu feche, serenamente, mais uma etapa da minha vida.

Agradeço imensamente ao meu professor Pedro Costa, pela dedicação em me orientar com todo o carinho e atenção, me demonstrando o melhor caminho a ser traçado.

Sempre paciente e compreensivo, compartilhou seu conhecimento, acompanhando de maneira minuciosa cada detalhe, cada parágrafo e capítulos, enriquecendo de forma ímpar não só o meu trabalho, mas também o meu desenvolvimento acadêmico.

Por fim, agradeço, de coração, a todos os meus professores da pós-graduação, que me transmitiram louvável conhecimento científico e profissional, cada um em sua área, e nenhuma menos importante que a outra.

“O maior pecado contra nossos semelhantes não é o de odiá-los, mas de ser indiferentes para com eles”

Bernard Shaw

RESUMO

A inversão da pirâmide etária no Brasil demonstra a queda da taxa de natalidade e o aumento do número de idosos, em razão da maior expectativa de vida. Tal mudança impreterivelmente clama por ações de governo e da sociedade, a ampliar os serviços e os cuidados à população idosa. Vê-se, assim, que o país terá cada vez mais idosos levando vida ativa, a exigir que a economia se adapte às novas necessidades de consumo, bem como a demandar serviços de saúde, construção civil e, inclusive, lazer. Ante o exposto, é de suma importância a regulamentação e implementação dos direitos sociais desse grupo mais vulnerável, haja vista suas limitações físicas e psíquicas. Respeitada a previsão legal no texto constitucional, bem como previsões legais de amparo ao idoso, tais quais a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a Lei 8.794/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), o presente estudo contrapõe os preceitos normativos no sentido de averiguar se essas se coadunam ou incorrem em contradições, propícias a incidir na insegurança jurídica. Diante dos dados estatísticos levantados, bem como em respeito ao Princípio da Isonomia, pode-se averiguar que o critério cronológico não é o divisor de águas. Nesse sentido, a concessão de um benefício social deve sopesar tantos outros fatores que influenciam de forma imperativa e determinante, não se restringindo ao critério idade.

Palavras-chave: Amparo social. Antinomia. Lei 10.741/03. Lei 8.794/93.

ABSTRACT

The inversion of the age pyramid in Brazil demonstrates the falling birth rate and the increasing number of elderly people, because of the longer life expectancy. Such a change imperatively calls for actions of government and society, to expand services and care to the elderly. Therefore, the country will have more and more seniors leading active life, to demand that the economy adapts to new needs of consumption and the demand for health services, construction and even leisure. Based on the foregoing, it is of paramount importance to regulation and implementation of social rights of this most vulnerable group, given their physical and mental limitations. Respecting the legal provision in the Constitution, and legal provisions of support to the elderly, Law 10.741/03 (the Elderly) and Law 8794/93 (Organic Law of Social Assistance), this study contrasts the normative precepts in order to ascertain whether these are in line or incur contradictions, conducive to focus on the legal uncertainty. On the statistical data collected, as well as respect for the Principle of Equality, one can ascertain that the chronology is not the watershed. In this sense, the granting of social benefit must weigh many other factors that influence the imperative and decisively, not restricted to the age criterion.

Keywords: Social protection. Antinomy. Law 10.741/ 03. Law 8.794 / 93.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
1.1 <i>O Amparo Constitucional ao Cidadão da Terceira Idade</i>	19
2 ANTINOMIA: O ESTATUTO DO IDOSO E A LOAS.....	26
2.1 <i>A Definição Legal de Idoso</i>	28
2.2 <i>O Imbroglío Jurídico para a Definição de Idoso e sua Repercussão... 30</i>	
2.3 <i>Benefício Assistencial ao Idoso: Idade Mínima Exigida</i>	31
2.4 <i>O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social.. 33</i>	
2.5 <i>A inconstitucionalidade do Artigo 34 da Lei 10.741/03.....</i>	36
2.5.1 <i>Dados Estatísticos e Aspectos Epidemiológicos sobre idosos e Deficientes no Brasil.....</i>	37
2.5.2 <i>Dados Estatísticos e Aspectos Laborais</i>	41
3 A LOA E OS TRÊS PODERES.....	45
3.1 <i>A Atuação do Poder Legislativo</i>	46
3.2 <i>A Atuação Judiciária.....</i>	49
3.3 <i>Atuação do Poder Executivo</i>	51
CONCLUSÃO	53

INTRODUÇÃO

Em respeito ao aumento da expectativa de vida, é possível visualizar um redirecionamento do olhar estatal no que condiz à efetivação dos direitos dos idosos, zelando-se pelo bem-estar daqueles que, com o avançar da idade, passam a ter limitações físicas e psíquicas, carentes, pois, de uma atenção especial, capaz garantir a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Impreterivelmente, o Estado já demonstrou essa preocupação ao versar na própria Constituição Federal de 1988 e em normas esparsas garantias ao idoso. Notável, ainda, o cuidado estatal no que tange à concretização dos apelos sociais e satisfação do bom direito, assumindo, pois, a postura de garantidor e implementador das políticas públicas.

Reconhecido o extenso amparo normativo ao idoso, além da exigência em efetivá-lo, a presente monografia não visa questionar quais direitos foram afirmados, tão pouco aplicar juízo de valor de quantos mais deveriam, mas sim afrontar os preceitos já existentes, revelando sua aparente contradição e eficácia limitada.

Oportunidade essa em que se depara com a seguinte problematização: Por que cidadãos com 60 anos são devidamente reconhecidos como idosos pela Lei 10.741/03, mas não são acudidos pela Lei 8.742/93 do Benefício de Prestação Continuada?

Ao se vislumbrar a incoerência das normas regulamentadoras, devidamente aprovadas pelo mesmo processo legislativo, destaca-se a insegurança

jurídica provocada, uma vez que a Lei 8.742/93 visa implementar direitos dos cidadãos vulneráveis, mas exclui os direitos conquistados pela Lei 10.741/03, como a ampliação de direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos e instituição de penas severas àqueles que desrespeitam ou abandonam as pessoas da terceira idade.

A fim de proporcionar um raciocínio jurídico metódico, o qual permita alcançar uma conclusão madura e consistente, a presente monografia contará com um extenso arcabouço doutrinário e uma gama de artigos científicos, capazes de consolidar conceitos imprescindíveis para o melhor entendimento da pesquisa.

Em um primeiro momento, tratar-se-á a respeito dos direitos fundamentais, enfatizando sua historicidade e reconhecimento no decorrer do tempo. Assim, o primeiro capítulo delinea o prestígio dos direitos sociais reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito, voltando-se, em especial, ao estudo do amparo constitucional ao cidadão da terceira idade.

Tracejado juízo quanto à guarida normativa, o segundo capítulo analisará a definição de idoso, acepção essencial para se definir a quem a lei se dirige, a quem a lei quer beneficiar. Destacado o entendimento, segue-se a linha de raciocínio, avaliando quem a lei de fato deveria amparar, ou seja, quem é vulnerável e hipossuficiente, necessitando de forma urgente do auxílio estatal.

Por fim, o terceiro capítulo analisa o desempenho dos Poderes no que condiz à previsão legal e a implementação dos direitos sociais, ponderando-se quão positivamente esses atuam, sem deixar de pormenorizar suas falhas, contradições e omissões quanto ao amparo ao idoso.

Norteados por uma gama doutrinária vinculada a uma análise estatística do número de cidadãos acima de 60 anos desamparados e carentes do benefício de prestação continuada, a presente monografia, cuja abordagem é sócio-jurídica, almeja-se questionar quanto ao marco cronológico como quesito de definição de idoso, eis que os próprios textos normativos divergem quanto a caracterização do mesmo, ao prever em momentos diversos beneficiários distintos mas sob a mesma denominação.

Constatada a evidente adoção de diferentes critérios cronológicos, o presente artigo propõe-se a comprovar satisfatoriamente a ofensa à isonomia diante da análise de dados estatísticos, equiparando os dois grupos em questão, quais sejam os idosos acima de 60 anos de idade e os acima de 65 anos, comprovando que entre esses não cabe a arguição de qualquer componente que justifique o tratamento diferenciado.

Nesse cotejo, averiguada a atuação legislativa em paralelo à postura do Poder Judiciário e à análise dos dados estatísticos, se pormenoriza o fiel desempenho estatal no que tange à garantia e implementação das políticas públicas aos idosos.

Data vênua, sempre será observado o objetivo primeiro da norma, qual seja a garantia à proteção integral do idoso.

1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao tratar de direitos essenciais à pessoa humana, preliminarmente deve-se introduzir uma abordagem histórica, em razão de sua fundamentalidade para a compreensão do mundo jurídico. Assim o estudo dos direitos fundamentais coaduna-se à análise do lapso temporal correspondente, a respeitar o apontamento de um novo direito em face de uma necessidade emergente e a realidade social acomodada.

Percebe-se, portanto, que não é possível compreender os direitos fundamentais sem relacioná-los a história, pois estes não surgem como uma descoberta repentina de uma sociedade, mas sim de um acúmulo de conhecimento ao longo dos anos, frutos não apenas de um arcabouço científico eivado de teorias, mas principalmente das lutas contra o poder¹.

Constata-se que a ascensão dos direitos é resultado do triunfo de lutas e de rebeliões², é o produto de aspirações que se articularam, em consequência de um processo histórico permeado por uma série de mudanças³, o que permite cotejar que os direitos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 15 fev. 2016.

² Cita-se como influência ao reconhecimento e à positivação dos direitos essenciais a pessoa humana as Revoluções Inglesa, Francesa e Americana, as chamadas revoluções liberais, que visavam a instaurar um Estado de Direito.

³ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P.S; GUIMARÃES, S.P. (Org.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre Gusmão, 1998, p. 156.

constante processo de construção e reconstrução⁴, em conformidade à própria experiência humana em sociedade.

A cada momento o homem aprecia o reconhecimento de um determinado direito, ampliando gradativamente e de forma crescente o rol de garantias que lhe são concedidas.

A percepção de “direitos do homem” advém da Antiguidade, momento em que se entendia a existência de um Direito superior, não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses⁵.

Na época feudal, meados do século X, a primeira declaração formal de direitos, a Magna Carta, é assinada pelo rei João Sem-Terra. Notavelmente pressionado pelos barões, detentores de terras e força política à época, o rei, logo que assumiu, assinou uma Carta de Direitos – que ficou, então, conhecida como a Carta maior de Liberdade (ou Magna Charta Libertatum), que positivou vários aspectos daqueles que hoje são considerados direitos fundamentais no Direito Constitucional, como o habeas corpus, o tribunal do Júri, o devido processo legal, a anterioridade tributária⁶.

Pouco à frente, no século XIII, vislumbra-se que o Parlamento, integrado por aristocratas e clérigos, bem como por representantes da baixa aristocracia e da burguesia urbana, começou a ganhar força. Ao final do século XVI, a Inglaterra já havia se firmado como uma monarquia estável, um Estado protestante e uma

⁴ ARENDT, 1979 apud Flávia PIOVESAN. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174.

⁵ Neste sentido, Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO indica as obras: *Antígona*, de Sófocles; e, *De legibus*, Livro I, de Cícero. (*Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28).

⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_a_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 29 fev. 2016.

potência naval. Ali seriam lançadas, ao longo do século XVII, as bases do constitucionalismo moderno, em meio à disputa de poder entre a monarquia absolutista e a aristocracia parlamentar⁷.

Em 1628, o Parlamento submeteu ao rei a Petition of Rights, com substanciais limitações ao seu poder, repercutindo sobre diferentes partes do mundo⁸.

Na transição da monarquia absoluta para o Estado Liberal de Direito (final do século XVIII), presenciou-se o primeiro regime jurídico-político da sociedade, em que materializava as novas relações econômicas e sociais⁹. Visualiza-se, a previsão de leis fundamentais, como a organização política e declaração de direitos em documento escrito, surgindo o constitucionalismo moderno.

O Estado de Direito Liberal institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, revolta social da burguesia que destruiu os alicerces do Estado Monárquico autoritário. A base da revolução condizia aos interesses da burguesia: liberdade individual para a expansão dos empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia; e fraternidade dos camponeses e sans-culottes com o intuito de que apoiassem a revolução. Ademais, pregava-se a mínima

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10-12.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10-12.

⁹ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

intervenção do Estado na economia, criando a figura do "Estado Mínimo", sob a defesa da ordem natural da economia de mercado¹⁰.

A igualdade tão-somente formal, o descompromisso com as questões sociais e a Revolução Industrial desencadearam uma diferença grotesca entre as classes sociais, fomentando a indignação da classe operária e sua condição de miserabilidade.

A burguesia, hesitando a expansão dos ideais pregados pela Revolução Russa, adotou mecanismos que afastassem os trabalhadores da opção revolucionária, surgindo, então, o Estado Social, com as seguintes características: intervenção do Estado na economia, aplicação do princípio da igualdade material e realização da justiça social¹¹.

O evoluir histórico permite que a nova ordem constitucional se desassocie da concepção filosófica cristã, bem como ultrapasse direitos abordados nos séculos XVIII e XIX, de cunho "individualista" e dos direitos sociais, anunciados no Estado Liberal e no Estado Social respectivamente.

Não é demais esclarecer que a nova ordem constitucional não abandona os valores preconizados no Estado Liberal e Social, ao contrário, rematerializa-os diante da (re) incorporação de seus conteúdos substantivos de caráter moral, a fruir não apenas de uma Supremacia formal, mas, igualmente, de uma Supremacia

¹⁰ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

¹¹ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

material, axiológica¹². Promove-se, assim, a concatenação dos preceitos normativos e da ética¹³, a primar pela declaração de liberdades e direitos, e fixação de limites ao poder político¹⁴.

A essa luz, os direitos sociais não foram idealizados na fase liberal; esses emergiram e foram implementados na etapa social; e, ao final, tornaram-se exigências crescentemente satisfeitas no momento democrático¹⁵, devidamente garantidas no texto legal e passíveis de cobrança quanto à sua implementação, efetivação.

É de se notar que os direitos abrangem todo um conjunto de liberdades e direitos, sendo base de um sistema jurídico e institucional positivado e garantido por meio de um Estado determinado, que os protege por um mais elevado crivo de garantia e segurança, já que constitucionalmente previstos¹⁶.

É de se notar, portanto, que o constitucionalismo democrático, denominado neoconstitucionalismo, assentado nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, surge como uma forma de barrar a propagação de regimes totalitários, promove a defesa do indivíduo e de sua dignidade¹⁷.

¹²Discurso proferido em agosto de 2008, pelo Professor Luis Roberto Barroso, transmitido pela TV Justiça no Programa Aula Magna: *O novo Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito*. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=ec31ITi2t8g>> Acesso em: 01 out. 2015.

¹³LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Judicialização da Política Pública e o Direito à Saúde: A Construção de Critérios Judiciais e a Contribuição do Supremo Tribunal Federal. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n.2, p.284, jul/dez. 2011.

¹⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Edições Almedina, 2000, p.52.

¹⁵LÉAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou Altiwez?: o outro lado do Supremo Tribunal Federal*; prefácio de Gilmar Mendes. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.822.

¹⁶FEDATO, Loriane Baçan. Direitos fundamentais: breve resumo da evolução. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/direitos-fundamentais-breve-resumo-evolucao/337>> Acesso em: 29 fev. 2016.

¹⁷LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

A plena verificação do Estado Democrático de Direito não se faz apenas enquanto obedecidas suas normas positivadas, mas, sobretudo, enquanto apuradas e verificadas as benévolas sociais e o próprio sentimento de justiça, eis que, em última análise, é precisamente o que está a ser protegido pela Constituição. Vê-se, portanto que a preocupação não se restringe à mera aplicação da norma legal ao caso concreto, essa alça novos horizontes como a efetiva proteção de valores, a aproximação entre a ética e o direito e o reconhecimento de princípios pela ordem jurídica¹⁸.

Transparece-se, pois, o amadurecimento social ao revelar a necessidade de efetivação dos direitos desatendidos ou até mesmo marginalizados¹⁹, além de acentuar a importância da política pública de contínua inserção econômica e social dos indivíduos²⁰, a proteção das necessidades básicas, da igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Pelo disposto, percebe-se o direito como um sistema de valores aberto, e a Constituição como um conjunto de regras e princípios destinados à realização destes valores. A combinação destes elementos valorativos no mundo real é infinita, tornando impossível, com a simples e crua apreciação da regra objetiva, prever todas essas ligações. Imperativo, assim, a valoração dos princípios como elo entre as infintas possibilidades do mundo real e a proteção dos valores conferidos pelo direito²¹.

¹⁸ SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como Garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 5, n. 19, p.89, jul/set. 2005.

¹⁹ LEAL, Saul Tourinho. *A nova face da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.433.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 124.

²¹ SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como Garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 5, n. 19, p.90, jul/set. 2005.

Respeitada a evolução histórica de reconhecimento e de conquistas de direitos tidos como fundamentais, a Constituição Federal de 1988 desponha como instrumento viabilizador e garantidor dos preceitos consolidados, com sólido caráter normativo, pelo qual se subordina o legislador e o Poder Executivo, e proclama-se, sem paliativas, a supremacia constitucional, oriunda do poder constituinte originário²².

Denota-se que por meio das premissas constitucionais deve o Estado Brasileiro promover a execução dos Direitos Sociais, diante da adoção de políticas públicas que garantam a existência digna de seus habitantes, erradiquem a pobreza e reduzam as desigualdades sociais²³.

Atualmente, o movimento constitucionalista passou a lutar por vários outros objetivos, dentre os quais citam-se a democracia efetiva, desenvolvimento econômico e ambiental. Mas, ainda assim, não perdeu de vista a defesa dos direitos fundamentais, uma de suas matérias básicas²⁴.

Explanada a importância do lapso temporal no que condiz à estima de novos direitos a depender do contexto histórico em que emergem, urge a necessidade de contextualizar em que circunstâncias os direitos dos idosos foram devidamente reconhecidos, enfatizando o devido amparo legal e a amplitude de suas garantias.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.826.

²³ BARRA, Juliano Sarmento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema da Seguridade Social. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 110, abr/jun. 2004.

²⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_a_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 29 fev. 2016.

1.1 O Amparo Constitucional ao Cidadão da Terceira Idade

Como é sabido, nosso povo, de um modo geral, não tem e não perpassa às gerações seguintes a reverência e cultura de respeito que a população já idosa merece. Esse traço cultural se reflete nos mais diversos espaços de convivência social e também na projeção e execução de políticas públicas.

Nota-se, assim, que o tratamento dispensado ao idoso desprestigia elementos decorrentes do avançar natural da idade, como a fragilização física e sensitiva; a perda progressiva da capacidade de raciocínio, memória e de reflexos; o surgimento de necessidades especiais de sustentação da qualidade de vida; e, sobretudo, a indispensabilidade de um conforto até mesmo espiritual e afetivo, ante a proximidade do ciclo final da vida²⁵.

Evidentemente, não se pode confiar que a previsão legal por si só seja capaz de promover reformas efetivas na estrutura social, conforme esclarecido em momento anterior, não basta à aplicação crua da norma, devem-se apreciar os elementos valorativos, os princípios, a ensejar a criação de novos paradigmas das relações entre grupos etários, adequando a norma às indigências sociais, primando-se pelo respeito, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A previsão de garantias aos idosos tem o condão do reconhecimento ao princípio da igualdade, haja vista a promoção de um tratamento igualitário considerando as desigualdades, quais sejam às limitações decorrentes do avançar

²⁵ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira; OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 162, jul/dez. 2003.

da idade. Nesse sentido, a interpretação de cláusulas diferenciadas efetiva e garante a existência da isonomia, *verbis*:

A Constituição Federal de 1988 adotou o Princípio da Igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. Pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege é certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito²⁶.

José Afonso da Silva partilha da mesma inteligência ao afirmar que os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, capazes de promover melhorias nas condições de vida aos mais fracos, devido o enunciado de normas propensas a realizar a igualização de situações desiguais. Consubstanciam, pois, o gozo dos direitos individuais ante a garantia de condições materiais aptas ao alcance da igualdade real, o que, por oportuno, afere o pleno exercício da liberdade²⁷.

Elucidado que a previsão normativa destinada aos idosos visa o equilíbrio, uma política criativa é medida que se impõe no sentido de promover a igualdade entre os que possuem a capacidade de se auto prover daqueles que, devido ao andar do tempo já não usufruem do mesmo vigor para o trabalho, tão pouco gozam de plena saúde. Nesse sentido, oportunamente traçar-se-á a trajetória histórica do reconhecimento dos direitos do idoso, salientando o contexto histórico no qual se reconheceu determinada garantia e progressivamente ampliaram-se os direitos voltados ao amparo do cidadão da terceira idade.

²⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 62.

²⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 227.

Primariamente, o idoso foi contemplado pelo Código Civil de 1916, legislação a qual previu o Direito aos Alimentos, ou seja, o direito de receber de seus familiares subsistência alimentar e de vestuário, assistência médica e habitação. Nesse momento, o idoso começa a ter seus direitos e deveres previstos em uma lei de grande importância. Esse direito foi devidamente instrumentalizado diante da promulgação da Lei de Alimentos, viabilizadora da busca jurisdicional por intermédio das Ações de Alimentos²⁸.

A seguir, no período de transição da ditadura de 1964 para a democracia, houve uma mudança significativa de paradigma de direitos voltados para a homem. Nesse instante, promoveu-se a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, caracterizada pela ruptura do autoritarismo e exortação da liberdade, da igualdade, da solidariedade, do respeito e da dignidade, sendo esses valores construídos democraticamente, com a participação da sociedade pelo voto, pela transparência e pela crítica²⁹.

Os direitos dos idosos além de amparados pela Constituição Federal de 1988 foram consideravelmente ampliados e reconhecidos, ajustando-se direitos e garantias fundamentais, e estendendo a obrigação de amparo ao idoso à família,

²⁸ MOREIRA, Aline Hack. *Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20634/anotacoes-sobre-o-direito-do-idoso-no-brasil#ixzz3nbwr0juZ>> Acesso em: 02 out. 2015.

²⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. *Direitos Da Pessoa Idosa: Sociedade, Política e Legislação*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-direitos-da-pessoa-idosa-sociedade-politica-e-legislacao>> Acesso em: 02 out. 2015.

principalmente aos filhos maiores, à sociedade e ao Estado, sempre no sentido de lhes proporcionar dignidade e bem-estar³⁰.

Logo no art. 1º da C.F. há previsão dos princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana (incisos I e II). Nesse viés, partindo do pressuposto de que o idoso é cidadão de direitos e deveres, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção³¹.

O princípio da dignidade humana é basilar de todos os direitos, seguindo essa linha de raciocínio, bastaria à menção da mesma para se garantir o bem-estar e igualdade do idoso na sociedade. No entanto, infelizmente, apesar de todo o conteúdo normativo e dos princípios que o ampara, o contexto atual nos remete às diversas situações em que o idoso é deixado à margem da sociedade, mostrando-se frágil e ineficaz o extenso arcabouço legal, incoerente à realidade.

Nesse sentido, apesar de travadas inúmeras lutas, rebeliões, barricadas, protestos e declarações³², ainda hoje, mesmo contando com preceitos normativos³³,

³⁰ MOREIRA, Aline Hack. *Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20634/anotacoes-sobre-o-direito-do-idoso-no-brasil#ixzz3nbwr0juZ>> Acesso em: 02 out. 2015.

³¹ JULIÃO, Sandra de Oliveira. *Direitos dos Idosos*. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos>> Acesso em: 02 out. 2015.

³² No sentido de minimizar a discriminação e a consequente marginalização, segue, exemplificadamente, algumas lutas travadas no âmbito político, devidamente apresentadas na 3ª Conferência Estadual Dos Direitos Da Pessoa Idosa De Santa Catarina: Alterar a renda per capita do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (Lei 8742/1993) - BPC de ¼ salário mínimo para até meio salário mínimo. Não considerar a renda de BPC da Pessoa com Deficiência para cálculos de acesso ao BPC/Idoso no mesmo grupo familiar. Para entrar em vigor até o prazo máximo de 12 meses; assegurar, em caráter imediato, a atenção integral (assistência multidisciplinar, especialidades médicas, exames, assistência farmacêutica, órteses e próteses) e atenção integrada (fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, serviços de referência, assistência hospitalar e internação domiciliar) buscando a autonomia e capacidade funcional da pessoa idosa. Implantar em curto prazo (até o fim de 2012) Centros Dia, Centros de Convivência e ILPI's – Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas microrregionais e regionais, garantindo equipe efetiva e qualificada com cofinanciamento estadual e federal. Disponível em: <

nos deparamos com situações nas quais o idoso não é tratado como cidadão, sendo necessário, pois, efetivar os preceitos legais que freiem a discriminação e imponham o devido tratamento, respeito e igualdade, além de garantir que o Estado de fato promova a implementação dos direitos sociais, sem suscitar a inexistência de reservas.

É necessário se fazer valer os objetivos fundamentais da República, dentre eles o dever de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV)³⁴.

A faixa etária tem relevo constitucional, ficando devidamente reconhecido o direito aos idosos na Constituição Federal de 1988, apresentando, inclusive, um extenso rol de direitos, tais como: a individualização da pena; o cumprimento de pena em estabelecimento penal distinto (art. 5º, inciso XLVIII); a isenção do imposto sobre a renda percebida dos economicamente frágeis (art. 153, §2º, I); direito ao seguro social, ou aposentadoria, variando as idades, se homem ou mulher, se trabalhador urbano ou trabalhador rural (art. 201); ao que não integre o

http://www.sst.sc.gov.br/conselhos/cei/arquivos/Relatorio_Final_versao_CNDI.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

³³ Cabe destacar outras conquistas legais que visam qualificar ações setoriais e intersetoriais destinadas à população idosa: Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994 – Reafirma diretrizes previstas na Constituição Federal e cria o Conselho Nacional do Idoso; Atualização da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa – Portaria nº 2.528 de 19/10/2006 – “Tem como finalidade recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim”; Comissão Intersetorial de Saúde do Idoso do Conselho Nacional de Saúde – (CISID/CNS) acompanha a implementação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e do Estatuto do Idoso; Decreto Presidencial nº 8.114/2013 – Compromisso Nacional para Envelhecimento Ativo – Parceria entre as políticas públicas para monitorar ações de promoção do envelhecimento ativo e garantir a articulação entre órgãos e entidades públicas.

³⁴ JULIÃO, Sandra de Oliveira. *Direitos dos Idosos*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdfdt-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos>> Acesso em: 02 out. 2015.

seguro social, se assegura a prestação de assistência social à velhice (arts. 203, V, e 204); direito ao transporte urbano gratuito (art. 230, § 2º); entre outros.

Em se tratando de direitos sociais previstos constitucionalmente, o idoso também tem direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência, e à assistência social. No âmbito da Assistência Social, o idoso é protegido pelos Incisos I e V do Artigo 203 da Constituição, sendo este dispositivo detalhado também em lei posterior, a Lei Orgânica de Assistência Social³⁵.

Válido destacar que a importância do reconhecimento dos direitos aos idosos com o passar do tempo, afinal, é indiscutível que a positivação de um Direito sempre proporciona benefícios à sociedade, representando, pois, o avanço e a validação de reivindicações, a serem protegidas e legitimadas pela estrutura estatal. No entanto, deve-se atentar às suas implementações, a garantia da eficácia do texto legal, senão esse se torna uma mera folha de papel, conforme já previa Ferdinand Lassalle³⁶.

Sob essa perspectiva, o constituinte colocou o Brasil em sintonia com os países mais avançados, onde o cuidado com o idoso é uma questão social da maior importância, haja vista o cenário atual, qual seja o aumento da expectativa de vida e redução das taxas de natalidade, fazendo com que os componentes da chamada terceira idade passem a constituir expressiva parcela da população³⁷.

³⁵ MOREIRA, Aline Hack. *Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20634/anotacoes-sobre-o-direito-do-idoso-no-brasil#ixzz3nbwr0juZ>> Acesso em: 02 out. 2015.

³⁶ Ferdinand Lassalle, nascido em Breslau em 11 de abril de 1825, é considerado um precursor da social-democracia alemã. Cunhou o conhecido conceito sociológico de Constituição ao estabelecer que tal documento deve descrever rigorosamente a realidade política do país, sob pena de não ter efetividade, tornando-se um mera folha de papel.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1556.

A fim de garantir a implementação do texto constitucional, o Senador Paulo Paim (PT-RS) apresentou o Projeto de Lei nº 3.566/97³⁸, cuja vigência deu-se em 1º de janeiro de 2004, no sentido de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquadrando-as como idoso. Instituído o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03, augurou regras mais específicas para regulamentar as leis infraconstitucionais, ajustando legalmente preceitos outrora já reconhecidos pela Carta Magna³⁹.

Diante do respeito aos idosos, bem como em consideração a todos os direitos que lhes foram atribuídos no decorrer da história, oportunamente definir-se-á quem é legitimado à percepção do Benefício de Prestação Continuada, ante a aparente antinomia das normas, e qual é a postura de cada um dos Poderes no que condiz à proteção e implementação de suas garantias.

³⁸ BARRA, Juliano Sarmiento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema da Seguridade Social. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 109, abr/jun. 2004.

³⁹ ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Estatuto do Idoso: Um Avanço Legal*. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/idoso/estat_legal.html> Acesso em: 02 out. 2015.

2 ANTINOMIA: O ESTATUTO DO IDOSO E A LOAS

É notória a preocupação da Constituição quanto à tutela dos direitos dos idosos, evidenciando a proteção de todos os direitos que lhe foram reconhecidos com o decorrer do tempo, resguardando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito, bem como a defesa do princípio da isonomia.

O tratamento jurídico despendido ao idoso se consolida em uma justificativa racional, exaltando a dignidade, impedindo a imputação de qualquer valor discriminatório e validando o princípio aristotélico, o qual reconhece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Respeitada a citação de importantes princípios como a dignidade da pessoa humana e o da igualdade, ao se explanar quanto aos direitos destinados aos idosos, não seria possível deixar de citar que esse pode ser tipificado como um Direito Fraternal, eis que se expande a igualdade entre as classes mais oprimidas, desiguais e discriminadas⁴⁰.

A solidariedade teve seu assento em laços de fraternidade, haja vista, a preocupação para com o semelhante. Essa é um mecanismo harmônico, responsável pela integração dos diversos contingentes sociais, independente das diferenças individuais, não se resumindo a um princípio constitucional, mas sobressaindo igualmente como fim ou objetivo da República Federativa do Brasil,

⁴⁰ BARRA, Juliano Sarmiento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema da Seguridade Social. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 112, abr/jun. 2004.

nos termos do art. 3º, devendo permear toda a atividade legislativa, executiva e jurisdicional.

Dessa forma e partindo da solidariedade, a qual preconiza o dever basilar da família em acolher seus idosos, o Estado assume um papel complementar, mas obrigatório, de instituir políticas para os idosos, resgatando, pois, o seu papel social⁴¹.

É de se valer que as propostas legais, de uma forma geral, parecem necessárias e corretas, eis que refletem a preocupação com uma realidade social cada vez mais excludente e violenta para com os idosos, primando-se pela efetivação de preceitos constitucionais.

No que condiz à implementação dessas propostas, impende observar que o reconhecimento dos direitos sociais implica em grandes investimentos, tanto dos setores privados quanto da Administração Pública, a qual deve promover a implementação das garantias previstas, efetivar políticas, promover incentivos fiscais, programar-se previamente, constar dispêndios nos planos plurianuais e de diretrizes orçamentárias dos governos⁴².

No presente espaço não será discutida a dificuldade de implementação dos direitos e garantias, sem olvidar que essa efetivamente existe, no entanto, não deve ser justificativa para defender a omissão estatal em prover o mínimo existencial, haja vista a cogente obrigação do Estado de adaptar-se às demandas atuais, e verificar a total e plena efetivação dos preceitos normativos.

⁴¹ VERAS, Ricardo Régis Oliveira. *A concessão do BPC aos idosos hipossuficientes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6389> Acesso em: 02 out. 2015.

⁴² SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como Garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 5, n. 19, p.73-89, jul/set. 2005.

Oportunamente, será favorecida uma reflexão no que condiz à amplitude dos direitos aos idosos, quem esses abarcam, quem são tutelados pelo Estado, quem faz jus ao título de idoso para que possa perceber todas as garantias a ele fomentadas. A presente ponderação será norteada pelos princípios da dignidade, da igualdade e fraternidade, além de ser amparada por dados estatísticos capazes de aferir de forma racional e técnica a presença ou não de potenciais elementos diferenciadores entre idosos de 60 e 65 anos, que justifiquem a prestação do benefício de prestação continuada somente aos últimos e a antinomia refletida no Estatuto do Idoso e na Lei Orgânica da Assistência Social.

2.1 A Definição Legal de Idoso

É possível visualizar a acepção de idoso no dicionário, o qual prevê que idoso é: “Que ou quem tem idade avançada⁴³”. A fim de melhor conceituar, válido perpetrar na seara institucional, sociológica e jurídica, no sentido de melhor respaldar quem é membro da terceira idade e poder aferir todos os direitos que lhe são inerentes.

Nos dizeres da Organização Mundial da Saúde (OMS), a definição de idoso é estabelecida conforme o nível socioeconômico de cada nação. Entende,

⁴³ "idoso", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/idoso>>. Acesso em 01 mar. 2016.

pois, que em países em desenvolvimento, idosa é aquela pessoa com 60 anos, enquanto em países desenvolvidos, corresponde àqueles 65 anos⁴⁴.

O entendimento acima permite verificar que a faixa etária é proporcional ao investimento do Estado na efetivação dos direitos sociais, eis que ao se proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus cidadãos, aumenta-se a expectativa de vida e, por consequência, a margem cronológica acaba por acompanhar o seguinte crescimento, dilatando-se.

No que tange à análise do envelhecimento sob a ótica da sociologia, ciência estuda a sociedades humanas e os fatos sociais, é possível verificar o idoso enquanto sujeito que tem papéis sociais e, inserido neste contexto, pode se constituir como um ator social, capaz de lutar pelos seus direitos e mobilizar-se em favor do seu reconhecimento e melhores condições de vida⁴⁵.

Sob a apreciação das questões biológicas, o idoso pode apresentar algumas limitações ou pequenas dificuldades, mas isso não significa que idoso é aquele incapaz de realizar tarefas. Essa etapa da vida começa ainda que alguns se sintam bem jovens e outros comecem a sentir certos desgastes bem antes⁴⁶.

No âmbito jurídico, é patente o conflito de definição legal de idoso, eis que o Constituinte transferiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, propiciando um imbróglia jurídico, em que em um momento se reconhece idoso como aquele

⁴⁴ INAGAKI, Rosana Kasumi et al. A Vivência De Uma Idosa Cuidadora De Um Idoso Doente Crônico. Disponível em: < <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/%20CiencCuidSaude/article/viewFile/20802/pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

⁴⁵ SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Idoso: Um Novo Ator Social. Disponível em: < <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

⁴⁶ INAGAKI, Rosana Kasumi et al. A Vivência De Uma Idosa Cuidadora De Um Idoso Doente Crônico. Disponível em: < <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/%20CiencCuidSaude/article/viewFile/20802/pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

que tem acima de 60 anos, outrora, se permeiam direitos somente àqueles que têm idade acima de 65 anos.

Em respeito à todas as conceituações apresentadas, apesar de notória dissonância quanto à fixação de um termo cronológico definitivo correspondente ao idoso, é possível aferir que os membros da terceira idade são aqueles cidadãos de idade avançada, que encontram devido respaldo legal no texto constitucional, a fim de garantir que seus direitos e deveres sejam respeitados pela sociedade.

2.2 O Imbroglío Jurídico para a Definição de Idoso e sua Repercussão

Conforme salientado em subtítulo acima, apesar do conceito de idoso em diversas áreas, não é possível firmar exatamente a idade correspondente àquele que está enquadrado como membro da terceira idade. A presente omissão acarreta desdobramentos e repercussões, questionamentos jurídicos e debates doutrinários.

Desta feita, o cenário normativo apresenta-se da seguinte forma: reza por um lado, a Constituição Federal (artigo 203, V, CF), a garantia de um salário mínimo a título de benefício ao idoso hipossuficiente, sem mencionar quem de fato é considerado idoso. Por outro, nos termos do artigo primeiro da Lei 10.741 de 2003, entende-se por pessoa idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. E, por fim, consigna o artigo 34 do referido Estatuto, a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos.

Seguindo a concepção acima, trata-se de uma flagrante injustiça por conta do legislador ordinário não ter contemplado uma situação de transição (de progressão) ou ter previsto conforme as disposições prescritas no art. 203 da Constituição Federal (concessão integral). Neste aspecto, a norma foi limítrofe, ao ponderar a idade de 65 anos como ponto divisor e dissonante no que tange a acepção “pessoa idosa”, em descompasso das recomendações do artigo primeiro da Lei 10.741/2003⁴⁷.

Diante do patente conflito de conceitos, a análise do caso em concreto e da realidade social é medida que se impõe, no sentido de diagnosticar o que difere o idoso de 60 e o de 65 anos, para que somente os últimos tenham direito à percepção do benefício de prestação, continuada.

Nesse viés, analisar-se-ão dados que capacitarão o entendimento do porquê o legislador, na Lei 10.741/2003, adotou como critério a faixa etária dos 60 anos.

2.3 Benefício Assistencial ao Idoso: Idade Mínima Exigida

Sob a análise do artigo 203, V, da CF, é possível analisar que a única razão do indivíduo socialmente necessitado ser assistido pelo Estado consiste em sua incapacidade de prover a própria manutenção, a qual pode ser causada por

⁴⁷ VERAS, Ricardo Régis Oliveira. *A concessão do BPC aos idosos hipossuficientes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6389> Acesso em: 04 out. 2015.

duas situações conjuntas, quais sejam a debilitação da saúde e a perda da capacidade para o trabalho, critérios esses reconhecidos pela própria LOAS⁴⁸.

A Assistência Social é um dos componentes da Seguridade Social, composta ainda pela Saúde e pela Previdência Social. Sua descrição e diretrizes básicas estão previstos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, sendo sua regulamentação prevista na Lei nº. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

O presente benefício assistencial garante um salário mínimo mensal a idosos e a pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para o trabalho e para a vida independente. Em ambos os casos, o valor da renda familiar mensal per capita dos beneficiários deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Esses benefícios são concedidos independentemente de contribuições efetuadas, é individual, não vitalício e intransferível.

Atento ao objetivo previsto no inciso V, do artigo 203, qual seja a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a Lei nº. 8.742/93 assegurou em seu artigo 20 a percepção do benefício assistencial ao idoso com idade igual ou superior a 70 anos.

Posteriormente, com a conversão da MP nº. 1.599-39/97 na Lei nº. 9.720/98, a idade para a concessão do benefício caiu para 67 anos, e, por fim, com a novel Lei 10.741/2003, foi reduzida para 65 anos, conforme artigo 34⁴⁹.

⁴⁸ FLUMINHAM, Vinícius Pacheco. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do Artigo 34 e seus reflexos no Benefício Assistencial da LOAS. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v.4, n.16, p. 60-63, out/dez. 2004.

É de se atentar que todas as mudanças no que condiz a faixa etária a ser assistido pelo benefício coadunaram-se às legislações, no entanto, não é demais salientar que o envelhecimento de um indivíduo está associado a um processo biológico de declínio das capacidades físicas, relacionado a novas fragilidades psicológicas e comportamentais.

Portanto, o estar saudável não se resume à idade cronológica, mas se atenta prioritariamente à capacidade do organismo de responder às necessidades da vida cotidiana, a disposição e a motivação física e psicológica para continuar na busca de objetivos e novas conquistas pessoais e familiares⁵⁰.

O intuito do benefício de prestação continuada é o de propiciar uma melhor qualidade de vida àqueles que não tem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, àqueles que mais gozam da capacidade de outrora para arcar com os custos da vida diária. Assim, em uma situação de incapacidade básica o legislador considerou como digna, a proteção assistencial.

2.4 O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, implementa o ordenamento jurídico e garante a dignidade do idoso, adotando, para tanto, todas as medidas legais

⁴⁹ FLUMINHAM, Vinícius Pacheco. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do Artigo 34 e seus reflexos no Benefício Assistencial da LOAS. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v.4, n.16, p. 60-61, out/dez. 2004.

⁵⁰ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *Os Novos Idosos Brasileiros muito Além Dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 12.

capazes de avaliar que essa etapa da vida não se transforme em um prenúncio de sofrimento, ingratidão e angústia⁵¹.

Sob tal inspiração, o Estatuto do Idoso preconiza que o envelhecimento é direito personalíssimo e que esse processo deve acontecer de maneira digna e saudável⁵².

No ato de sua sanção, o então presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, proferiu o seguinte discurso:

A partir deste dia internacional do idoso de 2003, envelhecer nesse país é mais do que sobreviver, é mais do que resistir, é mais do que ficar olhando a porta à espera da visita que não vem. A partir de hoje a dignidade do Idoso passa a ser um compromisso civilizatório do povo brasileiro⁵³.

A aprovação de um instrumento que vai ao encontro dos bons costumes, princípios gerais do direito, da ética e da moral, fortalece as esperanças daqueles que buscam amparo na lei para a garantia de respeito, conforto e bem-estar na velhice. Ademais, o Estatuto do Idoso ainda, impõe uma significativa e austera melhoria na garantia de aplicabilidade dos princípios e disposições constitucionais, a reiterar a necessidade do comprometimento dos governantes e da população com o respeito e proteção dos idosos.

Trata-se, pois, de um instrumento inovador, e que aglutina uma série de dispositivos legais outrora encontrados em legislação esparsa, naquilo que pertine,

⁵¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira; OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 161, jul/dez. 2003.

⁵² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira; OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 162, jul/dez. 2003.

⁵³ Jornal do Comércio. Disponível em: <<http://www.jornaldocomercio.com.br/edicoes/031002/economia/eco1.htm>> Acesso em: 06 out. 2015.

em particular, à tutela dos direitos e interesses dos cidadãos na faixa da terceira idade de vida⁵⁴.

Para os efeitos do Estatuto, considera-se idosa toda aquela pessoa que atinja a idade de 60 (sessenta) anos, conforme seu art. 1º, embora excepcionalmente, no art. 34 da mesma Lei, só tenha sido reconhecido o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para os cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. O critério utilizado é cronológico e hipossuficiência, bastando o alcance da idade e o cumprimento do requisito de ¼ do salário mínimo para cada membro do núcleo familiar, a fim de investidura dos direitos.

Como se observa, o Estatuto criou uma situação conflitante em relação à proteção do idoso em estado de necessidade social, pois assumiu concomitantemente a adoção de dois critérios cronológicos, adotou a idade de 60 anos para definir a pessoa idosa e a de 65 anos para atender ao preceito legal do artigo 203, V, da CF⁵⁵.

Atento a essa possível ambiguidade de critérios adotados, o doutrinador Miguel Horvath Júnior emitiu juízo de valor quanto a interpretação da norma, senão vejamos:

Da leitura do Estatuto do Idoso, nota-se uma incongruência posto que idoso é pessoa com mais de 60 anos, porém os benefícios assistenciais só serão concedidos aos idosos com mais de 65 anos. Assim, por ficção legal, o

⁵⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira; OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 161, jul/dez. 2003.

⁵⁵ FLUMINHAM, Vinícius Pacheco. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do Artigo 34 e seus reflexos no Benefício Assistencial da LOAS. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v.4, n.16, p. 61, out/dez. 2004.

idoso em estado de necessidade social desde os 60 anos terá que aguardar até os 65 anos para obter o benefício assistencial⁵⁶.

Nesse cotejo analisa-se que o critério cronológico por vezes não deve ser analisado como elemento fundamental, eis que um idoso de 60 anos, apesar de não enquadrado na lei, pode ser carente de todos os cuidados inerentes ao de 65 anos.

2.5 A inconstitucionalidade do Artigo 34 da Lei 10.741/03

A utilização da idade como fator de discriminatório não ofende, por si só, o princípio da isonomia, eis que incide razão justificadora da discriminação legal e essa coaduna com os interesses protegidos na Constituição. Nesta feita, a previsão legal de direitos aos idosos em decorrência da idade não lhes traz prestígio superior em relação aos demais, somente lhes garante a igualdade.

Considerada a legalidade de diferenciação de tratamento aos idosos em comparação ao resto da população, agora, é preciso analisar a plausibilidade da distinção de tratamento dentro do mesmo grupo populacional, dividindo-os entre idosos de 60 anos e os de 65 anos.

Respeitada a previsão legal distinta no tratamento aos idosos quanto ao critério idade, imprescindível analisar se a conjuntura diferenciada possui fundamento, argumentos capazes de averiguar se os idosos de 60 anos e os de 65 anos efetivamente possuem caracteres capazes de motivar a concessão de benefício somente para os últimos, se há algum predicado que os caracteriza capazes de fomentar os efeitos da Lei Orgânica de Assistência Social.

⁵⁶ JÚNIOR, Miguel Horvath. Análise Preliminar do Estatuto do Idoso. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, n.13, p. 15, 2004.

É de se concluir que a faixa idosa da população é a mais propensa a preencher aos critérios viabilizadores da percepção do benefício de prestação continuada, afinal a idade é um dos requisitos dos quais fazem crer que as pessoas da terceira idade possuem vulnerabilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se analisar se o mercado de trabalho é favorável ao emprego de idosos, diagnosticando se a atuação daqueles que tem idade igual ou superior a 60 anos é mais ativa que a de 65 anos, bem como considerar se o estado de saúde entre esses idosos é consideravelmente diferenciado. Preenchidas essas duas situações será formada a base capaz de questionar o cabimento ou não da diferenciação normativa.

Há de se levar em consideração, também, que o rol de doenças graves é acometido geralmente aos 60 anos, como Parkinson, Catarata, Mal de Alzheimer, Acidente Vascular Cerebral, osteoporose, diabetes, osteartrose e depressão.

Vê-se, portanto, que ao definir o grupo social de “idosos” que serão amparados pelo LOAS, deve-se não somente se atentar à faixa etária, mas também suscitar um conjunto de características sociais e biológicas comuns à um grupo de pessoas com muita idade⁵⁷. A fim de aferir as questões fundamentadoras da concessão do benefício de prestação continuada, analisar-se-ão dados estatísticos capazes de aferir tecnicamente quem de fato deve fazer jus ao benefício.

2.5.1 Dados Estatísticos e Aspectos Epidemiológicos sobre idosos e Deficientes no Brasil

⁵⁷ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *Os Novos Idosos Brasileiros muito Além Dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 12.

Insta esclarecer que a obtenção de dados estatísticos confiáveis sobre prevalência, tipos e distribuição geográfica das deficiências sempre foi um grande desafio, haja vista a inclusão tardia desse tema para contagem nos censos demográficos, além da dificuldade em formular questões a serem respondidas pelos pesquisados e contabilizar dados.

O Censo Demográfico do ano 2000 foi considerado a pesquisa mais importante no que tange à tentativa de quantificação de pessoas com deficiência no Brasil, incorporando uma maior variedade de tipos de deficiências, com seus respectivos graus de incapacidades, restringindo-se a perguntas relativas à capacidade de enxergar, ouvir, caminhar, à presença de deficiência mental e à presença de deficiências nos residentes no mesmo domicílio.

Os resultados do Censo 2000 mostram que, aproximadamente, 24,5 milhões de pessoas, ou seja, 14,5% da população total apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. São as pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, de ouvir, locomover-se ou com alguma deficiência física ou mental. Revela-se que os homens são a classe predominante no caso de deficiência mental, física e auditiva. Já a predominância das mulheres com dificuldades motoras (incapacidade de caminhar ou subir escadas) ou visuais é coerente com a composição por sexo da população idosa, com o predomínio de mulheres a partir dos 60 anos.⁵⁸

Tal quadro que já apresentava um valor considerável em 2000, apresentou um aumento expressivo, conforme dados do Censo Demográfico de

⁵⁸ BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico - 2000 - Tabulação Avançada - Resultados Preliminares da Amostra.* Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002tabulacao.shtm>> Acesso em: 08 out. 2015.

2010, divulgado em 27 de abril de 2012, o qual afere que 45,6 milhões de brasileiros declararam ter alguma deficiência. O número representa 23,9% da população do país. A deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas. Pelo estudo, 18,8% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato⁵⁹.

Procedendo uma avaliação dos dados do Censo 2000, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou vários cruzamentos entre a população total e a população sem deficiência e, em 2002, publicou o documento intitulado “Retratos da Deficiência no Brasil”.⁶⁰

Em respeito ao trabalho mais atualizado e detalhado da Fundação Getúlio Vargas, em que o rol de quesitos a serem preenchidos era mais extenso e minucioso, apreciar-se-ão os dados estatísticos por essa levantados, a fim de melhor dirimir os trabalhos.

Para efeitos de estudos, a FGV considerou dois grandes grupos de respostas: Pessoa com Deficiência (PcD) - deficiência mental, tetraplegia ou hemiplegia, falta de um membro ou parte dele, alguma e grande dificuldade de enxergar, ouvir, caminhar; e, Pessoa com Percepção de Incapacidade (PPI) - incapaz de enxergar, ouvir, caminhar e subir escadas.

⁵⁹ BRASIL. G1. *23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>> Acesso em: 01 mar. 2016.

⁶⁰ BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/avaliacao_das_pessoas_com_deficiencia_-_bpc.pdf> Acesso em: 08 out. 2015.

Segundo a conclusão da pesquisa, o universo de pessoas com deficiência na população brasileira corresponde a 14,5%, distribuídos da seguinte forma: deficiência mental (11,5%); tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia (0,44%); falta de um membro ou parte dele (5,32%); alguma dificuldade de enxergar (57,16%); alguma dificuldade de ouvir (19%); alguma dificuldade de caminhar (22,7%); grande dificuldade de enxergar (10,50%); grande dificuldade de ouvir (4,27%); grande dificuldade de caminhar (9,54%); incapaz de ouvir (0,68%); incapaz de caminhar e subir escadas (2,3%) e incapaz de enxergar (0,6%).⁶¹

Dentro do universo de pessoas com algum tipo de deficiência, quais sejam enxergar, ouvir, caminhar e subir escadas, 27,7% que tinha algum tipo de deficiência apresentava mais de 60 anos; e, da população com percepção de incapacidade, 23,72% tem mais de 60 anos.

É possível constatar, assim, que um índice considerável de pessoas com algum tipo de deficiência está associado a indivíduos em faixa etária mais avançada, qual seja a partir de 60 anos, cuja dificuldade declarada é em decorrência da idade. Ainda assim, incoerentemente, somente a partir de 65 anos as pessoas com renda familiar inferior as $\frac{1}{4}$ do salário mínimo podem optar por requerer o benefício BPC para idosos.

O presente estudo estatístico se desponta como um instrumento importantíssimo para verificar quem deve se enquadrar como público potencial a acessar essa política de transferência de renda, a evidenciar, sobretudo, a atenção

⁶¹ BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/avaliacao_das_pessoas_com_deficiencia_-_bpc.pdf Acesso em: 08 out. 2015.

aos beneficiários idosos, carentes do zelo estatal, estabelecendo-se o compromisso com o beneficiário e suas necessidades.

Os dados estatísticos revelam, ainda, que a eleição da idade de 60 anos no Estatuto do Idoso não foi por acaso, que o marco de maior debilitação da saúde do brasileiro é a faixa dos 60 anos de idade.

2.5.2 Dados Estatísticos e Aspectos Laborais

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, a taxa de desemprego alcançou, no segundo trimestre de 2015, o percentual de 8,3%, maior taxa da série histórica, que teve início em 2012.

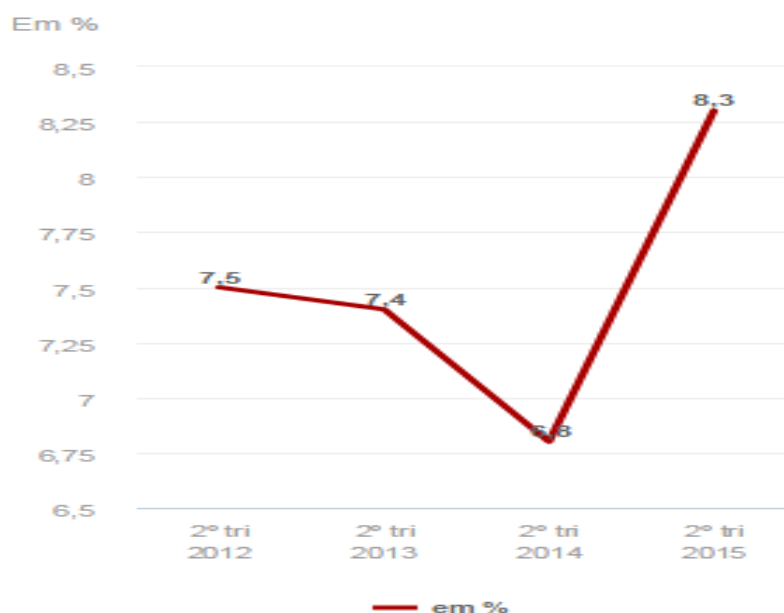
A população desocupada no país chegou a 8,4 milhões de pessoas, o que representa uma alta de 5,3% frente ao trimestre imediatamente anterior. Na comparação com 2014, o aumento é de 23,5%, ou 1,587 milhão de pessoas a mais nesse grupo frente ao segundo trimestre de 2014. Já a população ocupada era de 92,2 milhões de pessoas, estável em relação ao trimestre anterior e ao segundo trimestre de 2014⁶².

Em conformidade à tabela a seguir colacionada, é possível visualizar que o número de pessoas desempregadas aumentou de forma considerável em comparação aos anos anteriores, sendo plausível constatar que o número de postos

⁶² CAOLI, Cristiane; Cavallini, Marta. *Desemprego no segundo trimestre de 2015 tem a maior taxa desde 2012*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/desemprego-ficou-em-83-no-segundo-trimestre-de-2015-diz-ibge.html>> Acesso em: 08 out. 2015.

de trabalho criados não alcança o número de pessoas que estão à procura de emprego.

Gráfico 1 – TAXA DE DESEMPREGO (2012-2015)



Fonte: IBGE⁶³

O Gráfico 1 permite examinar, diante dos dados estatísticos nela aferidos, que hoje o país tem mais de oito milhões de pessoas procurando emprego. E não é só o número de desempregados que subiu. A qualidade do emprego caiu.

Em uma situação de crise, em que se reflete quanto à perda da força de trabalho, impreterivelmente se conjectura como essa tensão no mercado afeta àqueles que não têm mais o mesmo dinamismo, que tem uma faixa etária avançada e não apresenta a mesma garra e coragem de enfrentar a acirrada concorrência por uma vaga de trabalho, a fim de prover seu sustento e de sua família. E mais, como o

⁶³ CAOLI, Cristiane; Cavallini, Marta. *Desemprego no segundo trimestre de 2015 tem a maior taxa desde 2012*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/desemprego-ficou-em-83-no-segundo-trimestre-de-2015-diz-ibge.html>> Acesso em: 08 out. 2015.

Estado atua para garantir que esse cidadão que outrora fez parte da população economicamente ativa possa desfrutar de maneira tranquila a velhice.

Impende salientar que a partir dos 60 anos o número de pessoas que compõem a parcela economicamente ativa decai de forma significativa, o que não é de se estranhar, uma vez que quanto maior a faixa etária, menor o dinamismo da demanda de trabalho. A fim de ilustrar o presente raciocínio, segue tabela descritiva quanto à distribuição dos ocupados em consonância aos atributos pessoais.

Tabela 1 – Distribuição dos Ocupados, por Atribuição Pessoal

Períodos	Distribuição dos Ocupados, por Atributos Pessoais								
	Total	Sexo		Faixa Etária					
		Homens	Mulheres	10 a 15 Anos	16 a 24 Anos	25 a 39 Anos	40 a 49 Anos	50 a 59 Anos	60 Anos e Mais
1992	100,0	56,6	43,4	2,2	26,1	44,8	17,1	7,6	2,2
1993	100,0	56,0	44,0	1,9	25,7	44,8	17,7	7,7	2,2
1994	100,0	56,1	43,9	1,8	25,3	44,5	18,5	7,8	2,2
1995	100,0	54,7	45,3	1,8	25,0	43,7	19,4	7,9	2,3
1996	100,0	54,5	45,5	1,6	25,1	43,2	19,6	8,0	2,5
1997	100,0	54,4	45,6	1,2	24,8	45,0	18,5	8,1	2,4
1998	100,0	54,2	45,8	1,0	24,0	45,4	19,2	8,0	2,4
1999	100,0	53,9	46,1	0,7	23,3	45,5	20,2	7,9	2,5
2000	100,0	53,6	46,4	0,6	23,4	45,6	19,6	8,2	2,5
2001	100,0	53,4	46,6	0,5	22,6	45,1	20,1	9,1	2,7
2002	100,0	53,0	47,0	0,5	22,8	44,9	19,8	9,0	2,9
2003	100,0	52,9	47,1	(1)	21,5	45,1	20,4	9,8	2,9
2004	100,0	52,7	47,3	(1)	21,2	45,1	20,4	9,8	3,1
2005	100,0	52,4	47,6	(1)	20,7	44,4	20,8	10,5	3,2
2006	100,0	52,7	47,3	(1)	20,1	43,9	21,4	10,8	3,3
2007	100,0	52,3	47,7	(1)	19,2	44,2	21,7	11,3	3,2
2008	100,0	52,5	47,5	(1)	18,5	43,7	21,8	11,9	3,7
2009	100,0	52,4	47,6	(1)	17,7	43,2	22,6	12,2	3,8
2010	100,0	52,8	47,2	(1)	18,1	42,7	22,5	12,5	4,0
2011	100,0	53,0	47,0	(1)	17,4	43,0	22,5	12,7	4,1
2012	100,0	53,1	46,9	(1)	17,0	43,0	22,4	13,0	4,4

Fonte: PED-DF – Convênio SETRAB-GDF, CODEPLAN, SEADE, DIEESE e apoio MTE/FAT⁶⁴.

⁶⁴ BRASIL. PED-DF – Convênio SETRAB-GDF, CODEPLAN, SEADE, DIEESE e apoio MTE/FAT. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analiseped/annualBSB.html>> Acesso em: 08 out. 2015.

É evidente a presença de idosos no mercado de trabalho, mas o número da parcela da população economicamente ativa decai expressamente a partir dos 60 anos. Conclui-se, assim, que um idoso de 60 anos não está em melhor condição mercadológica que o de 65 anos, ou seja, apresenta idêntica ausência de condições para prover o próprio sustento.

Deste modo, a do grupo de 60 a 64 anos é semelhante à situação do grupo de mais de 65 anos de idade, não podendo o legislador oferecer-lhe tratamento desigual, haja vista a necessidade do “discrímen” legal de apresentar uma razão justificadora, para não haver ofensa à isonomia.

O que importa saber, para os efeitos da legislação de Assistência Social, é que, estatisticamente, existe no Brasil uma faixa de alerta social para os idosos a partir de 60 anos de idade, importando na inconstitucionalidade do artigo 34 do Estatuto.

Logo, se o “discrímen” consciente do legislador do Estatuto do Idoso desequilibra situações idênticas no artigo 34 daquela Lei, descuidando do comando inserto no art. 1º, III, da CF, tal norma não pode ser constitucionalmente válida, tendo em vista que a isonomia não permite diferenciação conflitante com os interesses da Carta Magna⁶⁵.

⁶⁵ FLUMINHAM, Vinícius Pacheco. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do Artigo 34 e seus reflexos no Benefício Assistencial da LOAS. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v.4, n.16, p. 60-67, out/dez. 2004.

3 A LOA E OS TRÊS PODERES

A dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, e por tal é intrínseca a qualquer garantia prevista na Constituição de 1988. Foi refletindo nesse direito maior que a assistência social foi criada, a fim de subsidiar àqueles que são desprovidos economicamente, data vênua, não poderia deixar de mencionar o idoso, pequena parcela da sociedade brasileira carecedora do mínimo existencial do Estado⁶⁶.

Nesse sentido, é corolário do benefício assistencial assistir as classes mais desfavorecidas da sociedade ou como a própria lei denomina aquelas pessoas que estejam em forte vulnerabilidade social, ante a comprovação do binômio, necessidade e possibilidade desta assistência estatal.

No atendimento a grupos particulares, entre os quais os idosos, a política pública de Assistência Social pauta-se pelo princípio da democracia participativa como um contrapeso ao domínio da democracia representativa, privilegiando duas grandes linhas de atuação: a da descentralização político-administrativa e a da participação da população, seja diretamente, ou por meio de organizações representativas, na formulação e implementação da política, bem como no controle desta. Para tanto, a nova institucionalidade da Assistência Social prevê a construção e funcionamento de uma cadeia de mecanismos gestores constituída dos seguintes instituições: Conferências de Assistência Social nas três unidades da Federação

⁶⁶ AMORIM, Heleneide Pinheiro de. *O novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao requisito renda "renda per capita", em relação aos critérios de concessão do benefício assistencial.* Disponível em: <<http://heleneideamorim.jusbrasil.com.br/artigos/112108973/o-novo-entendimento-dado-pelo-supremo-tribunal-federal-ao-requisito-renda-renda-per-capita-em-relacao-aos-criterios-de-concessao-do-beneficio-assistencial>> Acesso em: 08 out. 2015.

(União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal), que periodicamente avaliam a política e apresentam recomendações; Órgão Gestor, representado por uma Secretaria de governo, que elabora e implementa a política de Assistência Social, com base nas recomendações das Conferências; Conselhos de Assistência Social, de constituição paritária na representação do Estado e da sociedade, e caráter deliberativo nas suas funções de aprovação da política de Assistência Social e no controle dessa política; Entidades privadas de Assistência Social, que desenvolvem ações de interesse público individualmente ou em parceria com Estado, com base na LOAS e sob controle dos Conselhos; Fundos de Assistência Social, que alocam os recursos financeiros da Assistência Social e arcam com os seus custos; e Ministério Público, que constitui parte legítima na defesa dos direitos dos cidadãos associados à Assistência Social⁶⁷.

Haja vista as diretrizes fundamentadoras da assistência social, bem como a realidade dos idosos no Brasil, que devem sim ser amparados pela lei e pela sociedade, a fim de lhes prover a dignidade e igualdade a que fazem jus, faz-se importante ressaltar a atuação de cada poder a fim de lhes garantir o mínimo existencial.

3.1 A Atuação do Poder Legislativo

Conforme já exarado anteriormente, é amplo o arcabouço de leis que amparam o idoso, respeitada sua proteção de assento constitucional.

⁶⁷ PEREIRA, Potyara A. P. *Política De Assistência Social para a Pessoa Idosa*. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/4.pdf> Acesso em: 08 out. 2015.

O Constituinte declaradamente demonstrou preocupação aos idosos ao prever dentre os princípios fundamentais a cidadania e a dignidade humana, bem como ao resguardar a defesa pela igualdade. Dando sequência às garantias constitucionais, o legislador ordinário, tanto no plano federal quanto distrital, também não economizou na proteção ao idoso.

A fim de pormenorizar a atuação do Poder Legislativo no que tange à LOA, é válido destacar o recente Projeto de lei, alvo de inúmeras polêmicas, de proposta do Senador Cyro Miranda (PSDB-GO), de nº 279/2012, o qual recomenda que o BPC (Benefício de Prestação Continuada) seja concedido a partir de 60 anos, já que essa é a idade mínima para definir “idoso” adotada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pelo próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741/ 2003).

Em relatório favorável à matéria, a senadora Ana Amélia (PP-RS) salientou que não há razão para que a Loas e o Estatuto permaneçam com critérios diferentes de idade, *verbis*:

Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam⁶⁸.

O projeto que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada não é consensual entre os parlamentares. Esse foi aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e

⁶⁸ BRASIL. Jornal do Senado. *Aprovada proposta que reduz idade para idoso receber benefício social*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/06/20/aprovada-proposta-que-reduz-idade-para-idoso-receber-beneficio-social>> Acesso em: 08 out. 2015.

Assuntos Sociais, mas foi rejeitado na Comissão de Assuntos Econômicos, sob a seguinte fundamentação:

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos. Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas. Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade de acesso o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã (...). Apesar das boas intenções da proposição, sua efetivação não traria benefícios para a nossa sociedade como um todo. É sabido que o Estado possui recursos limitados e as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem sempre beneficiar o interesse geral⁶⁹.

É de se entender que a rejeição do projeto se dá sob a justificativa de que o Poder Executivo deixaria de implementar medidas sociais em detrimento da garantia aos idosos com 60 anos, além de entender que a mudança poderia desestimular pessoas mais carentes de contribuir para o sistema previdenciário, a espera de receber o benefício da prestação continuada ou aposentadoria por idade⁷⁰.

Cabível, pois, o seguinte questionamento: Deve o idoso, desamparado não somente financeiramente, mas inclusive socialmente, abster-se da sua dignidade para prover o Bolsa Família ou é dever do Estado promover a execução dos Direitos Sociais, diante da adoção de políticas públicas?

⁶⁹BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141017&tp=1>>. Acesso em: 08 out. 2015.

⁷⁰ SANTI, Maurício de. *Senado deve votar projeto que reduz idade mínima para receber benefício da prestação continuada*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/03/senado-deve-votar-projeto-que-reduz-idade-para-receber-beneficio-da-prestacao-continuada>> Acesso em: 08 out. 2015.

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por conseqüência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção⁷¹.

O último andamento do Projeto deu-se em 07/10/2015, em que se afere que esse encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa⁷².

3.2 A Atuação Judiciária

Há algum tempo o Judiciário tem recebido uma impressionante quantidade de processos cujo tema principal é a concessão judicial do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

É válido destacar que a atuação judiciária é árdua, na medida em que tenta remediar um gravíssimo problema social que se notabiliza como uma soma de injustiças, decorrente de uma desencontrada relação entre a letra objetiva da lei e a vontade da Constituição.

A análise histórica dos modos de raciocínio judiciário revela que os juízes ao se depararem com uma situação de incompatibilidade entre o que prescreve a lei e o que lhes apresenta como a solução mais justa para o caso, se amparam nas

⁷¹ BRASIL. *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos>> Acesso em: 08 out. 2015.

⁷² BRASIL. *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106747>> Acesso em: 08 out. 2015.

melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar uma decisão apropriada⁷³.

Assim, o Judiciário não apenas revela o direito, a partir da subsunção às normas jurídicas, mas também pondera princípios e chega a decisões que não estão claramente postas na legislação⁷⁴, promovendo a adequação dos princípios constitucionais às possibilidades jurídicas e fáticas.

Por ora, os Tribunais vêm aplicando a regra trazida na Lei, qual seja a concessão do BPC àqueles com 65 anos, salvo raros casos, em que as decisões a favor do beneficiário se fundamentam no Estatuto do Idoso. É de se notar que o surgimento de novos apontamentos reflete a mudança de paradigmas e melhor se coaduna com as necessidades daqueles que além da falta de recursos possuem a idade como agravante na necessária manutenção de suas vidas.

Dentre as decisões que entendem pelo pagamento do benefício assistencial de um salário mínimo a uma pessoa acima de 60 anos de idade, destaca-se inteligência da juíza Adriana Regina Barni Ritter, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Criciúma, a qual entente por inconstitucionais os artigos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Estatuto do Idoso que preveem o benefício para pessoas com mais de 65 em situação de carência, senão vejamos:

Não tendo a Constituição Federal limitado a idade do idoso para fins de amparo social, a lei não poderia fazê-lo, porque isso implica (...) total afronta ao princípio da igualdade”, afirmou a juíza. Para a magistrada, se o Estatuto do Idoso estabelece que as pessoas a partir de 60 são consideradas idosas e devem ter proteção integral, a idade mínima para receber o benefício deveria ser a mesma. A expressão “conforme dispuser a lei”, que está no texto constitucional, também não autoriza o limite de 65

⁷³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/rcl4374.pdf>> Acesso em: 08 out. 2015.

⁷⁴ PAULA, Daniel Giotti de. *Ainda Existe Separação de Poderes? A invasão da política pelo Direito no contexto do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política*. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 272.

anos. “Do contrário, poder-se-ia admitir (...) que o legislador instituísse qualquer idade mínima, como (...) 70, 75, 80 anos, o que, certamente, não foi a intenção do constituinte”⁷⁵.

Relevante se faz, portanto, apreciar o caso concreto, em que se constata o requisito da insuficiência de renda, bem como a real carência de quem pleiteia o benefício, como seu estado de saúde, não provimento de renda, de maneira que se respeite o fundamento da República Federativa, qual seja a dignidade da pessoa humana.

3.3 Atuação do Poder Executivo

Quanto ao Poder Executivo, é manifesta sua vinculação aos direitos fundamentais, de maneira que sua atividade discricionária não pode desrespeitar os limites constitucionalmente impostos. Nesses lindes, o Poder Executivo submete-se aos ditames estabelecidos pela Constituição de 1988, de maneira a alocar recursos financeiros a compatibilizar a efetivação dos direitos fundamentais. O descumprimento da Administração quanto ao dever jurídico de prover o mínimo existencial enseja o controle jurisdicional, mediante interposição dos remédios constitucionalmente estabelecidos.

Em síntese, depara-se com: o Poder Legislativo regulamentador das prestações positivas a serem executadas pela Administração, direta ou indireta; o Executivo, munido do orçamento público, fomentador da igualdade em situações

⁷⁵ BRASIL. *Justiça Federal de Santa Catarina*. Disponível em: <<http://www.saberdireitoprevidenciario.com.br/noticia-pessoa-acima-de-60-anos-podera-ter-direito-a-concessao-de-beneficio-assistencial-ao-idoso/>> Acesso em: 08 out. 2015.

desiguais e garantidor dos valores expressos; e, o Poder Judiciário, fiscalizador dos preceitos constitucionais. Os Três Poderes contemplam os direitos pautados no bem comum, na cidadania, na solidariedade e na justiça distributiva, em que se promove uma distribuição equitativa de responsabilidades e benefícios⁷⁶.

⁷⁶BORGES, Alice Gonzalez. Reflexões sobre a Judicialização de Políticas Públicas. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 7, n.25, p.12, abril/jun. 2009.

CONCLUSÃO

É bem verdade que a própria condição de idoso impõe um conjunto de limitações ao deleite normal da vida. Isso é decorrência natural do envelhecimento. Porém, há algo incontestável: ser idoso não significa perder a dignidade do ser humano.

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º), sem prejuízo da proteção integral preconizada pelo Estatuto. Nesse sentido, são reconhecidas todas as oportunidades e facilidades, para manutenção de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Afinal, a terceira idade não significa impossibilidade de crescimento humano.

A proteção integral pressupõe a ideia de que o idoso, assim como a criança e ao adolescente, encontra-se em posição de desvantagem na luta pela sobrevivência e na capacidade de exercício autônomo de direitos, tornando imprescindível a conjugação de esforços (família, sociedade e Estado) para que não se restrinja sua dignidade diante do envelhecimento.⁷⁷

Os dados estatísticos aferidos coadunam com o entendimento de que não necessariamente a partir dos 65 anos a pessoa enquadra-se como idosa, haja vista os problemas de saúde e dificuldade de inserção no mercado de trabalho poderem afetar, também, aqueles que tem 60 anos, inviabilizando seu sustento e restando prejudicada a constitucionalidade do art. 34 da Lei 10.741/03.

⁷⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira; OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 162-163, jul/dez. 2003.

O presente trabalho não visa defender o critério cronológico como requisito final para a viabilização de um benefício, haja vista tantos outros fatores influenciarem de forma imperativa e determinante, como o meio social, saneamento básico, saúde, lazer, educação, moradia, bem-estar, modalidade de trabalho.

Apresenta-se, assim, a realidade de vários idosos de 60 anos, que por viverem de forma precária, ou mesmo por fatores externos que inviabilizam a capacidade de prover seu próprio sustento, deveriam enquadrar-se como beneficiários da Lei 8.742/93. Por outro lado, em razão da longevidade, é possível visualizar idosos de 65 anos que gozam saúde e bem-estar.

Constata-se, pois, a importância do Princípio da Isonomia, em que se trata de forma igual os iguais, e desigualmente os desiguais, respeitando-se as diferenças entre as pessoas e amparando-as da melhor forma possível, ajustando a norma a cada caso concreto, em respeito às suas necessidades e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Heleneide Pinheiro de. *O novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao requisito renda "renda per capita", em relação aos critérios de concessão do benefício assistencial*. Disponível em:

<<http://heleneideamorim.jusbrasil.com.br/artigos/112108973/o-novo-entendimento-dado-pelo-supremo-tribunal-federal-ao-requisito-renda-renda-per-capita-em-relacao-aos-criterios-de-concessao-do-beneficio-assistencial>> Acesso em: 08 out. 2015.

ANDERSEN, Cláudio Henrique de Oliveira. *Antinomia: o estatuto do idoso e a LOAS - leis 8.742/1993 e 10.741/2003*. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174810,81042-Antinomia+o+estatuto+do+idoso+e+a+LOAS+leis+87421993+e+107412003>> Acesso em: 08 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRA, Juliano Sarmento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema da Seguridade Social. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 4, n. 14, abr/jun. 2004.

BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*. Censo Demográfico - 2000 - Tabulação Avançada - Resultados Preliminares da Amostra. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002tabulacao.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *Jornal do Senado*. Aprovada proposta que reduz idade para idoso receber benefício social. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/06/20/aprovada-proposta-que-reduz-idade-para-idoso-receber-beneficio-social>> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *Justiça Federal de Santa Catarina*. Disponível em:

<http://www.saberdireitoprevidenciario.com.br/noticia-pessoa-acima-de-60-anos-podera-ter-direito-a-concessao-de-beneficio-assistencial-ao-idoso/>> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *PED-DF – Convênio SETRAB-GDF, CODEPLAN, SEADE, DIEESE e apoio MTE/FAT*. Disponível em: < <http://www.dieese.org.br/analiseped/anualBSB.html>>

Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. *Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da*

assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/avaliacao_das_pessoas_com_deficiencia_-_bpc.pdf> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. O STF e os Dez Anos do Estatuto do Idoso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249643>> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>> Acesso em: 08 out. 2015.

BORGES, Alice Gonzalez. Reflexões sobre a Judicialização de Políticas Públicas. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 7, n.25, abril/jun. 2009.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *Os Novos Idosos Brasileiros muito Além Dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CAOLI, Cristiane; Cavallini, Marta. *Desemprego no segundo trimestre de 2015 tem a maior taxa desde 2012*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/desemprego-ficou-em-83-no-segundo-trimestre-de-2015-diz-ibge.html>> Acesso em: 08 out. 2015.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 29 fev. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

Discurso proferido em agosto de 2008, pelo Professor Luis Roberto Barroso, transmitido pela TV Justiça no Programa Aula Magna: *O novo Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ec31ITi2t8g>> Acesso em: out. 2015.

FLUMINHAM, Vinícius Pacheco. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do Artigo 34 e seus reflexos no Benefício Assistencial da LOAS. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v.4, n.16, out/dez. 2004.

IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Projeção da População.

Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide/piramide.shtm> Acesso em: 08 out. 2015.

INAGAKI, Rosana Kasumi et al. A Vivência De Uma Idosa Cuidadora De Um Idoso Doente Crônico. Disponível em: <

<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/%20CiencCuidSaude/article/viewFile/20802/pdf>>.

Acesso em: 01 mar. 2016.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. *Direitos dos Idosos*. Disponível em:

<<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos>> Acesso em: 08 out. 2015.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito:. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

LEAL, Saul Tourinho. *A nova face da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Salvador: Jus Podivm, 2011.

LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou Altivez?: o outro lado do Supremo Tribunal Federal*; prefácio de Gilmar Mendes. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Judicialização da Política Pública e o Direito à Saúde: A Construção de Critérios Judiciais e a Contribuição do Supremo Tribunal Federal. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n.2, jul/dez. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Aline Hack. *Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20634/anoacoes-sobre-o-direito-do-idoso-no-brasil#ixzz3nbwr0juZ>> Acesso em: 08 out. 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira e OLIVEIRA, Deise Sabóia de. Direitos Humanos na Terceira Idade: Primeiras Impressões sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, jul/dez. 2003.

PAULA, Daniel Giotti de. *Ainda Existe Separação de Poderes? A invasão da política pelo Direito no contexto do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política*. Salvador: Jus Podivm, 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. *Política De Assistência Social Para A Pessoa Idosa*. Disponível em:

<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/4.pdf> Acesso em: 08 out. 2015.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Estatuto do Idoso: Um Avanço Legal*. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/idoso/estat_legal.html> Acesso em: 08 out. 2015.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P.S; GUIMARÃES, S.P. (Org.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

SANTI, Maurício de. *Senado deve votar projeto que reduz idade mínima para receber benefício da prestação continuada*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/03/senado-deve-votar-projeto-que-reduz-idade-para-receber-beneficio-da-prestacao-continuada>> Acesso em: 08 out. 2015.

SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como Garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Social*, São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 2005.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Idoso: Um Novo Ator Social. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414
>. Acesso em 15 fev. 2016.

VERAS, Ricardo Régis Oliveira. *A concessão do BPC aos idosos hipossuficientes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6389>
Acesso em: out. 2015.